PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS

Projeto de Lei nº. 132 /2008

Lei nº 1375 **/2008**

SANCIONADO
Em 25 / 02 / 2008
Prefeito Municipal

"Estabelece critérios para a quitação de Dívida Ativa de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Bicas, através de seus Vereadores, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Os contribuintes de Tributos Municipais compreendendo o IPTU e o ISSQN em débito com a Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2007, poderão quitá-los, com atualização monetária integral e redução total dos demais encargos sobre os mesmos incidentes (multa e juros de mora), em até 10 (dez) vezes, não podendo em nenhuma hipótese ultrapassar o mês de dezembro.

§1º- Os Contribuintes que optarem pelo parcelamento em maior números de parcelas, conforme previsto no art. 241 do Código Tributário Municipal perderão os benefícios constantes nesta Lei.

§2º- O disposto neste artigo aplica-se somente aos contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana – IPTU e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com lançamento de ofício, inscrito em dívida ativa, em fase de cobrança judicial ou não, bem como àqueles em situação de saldos remanescentes de parcelamento ou reparcelamento descumprido ou rescindido.

Art.2°- Os contribuintes com débitos relativos ao tributo mencionado na presente Lei, parcelados ou reparcelados, e cujos acordos de parcelamento estejam sendo regularmente cumpridos, poderão quitar os saldo remanescente, com os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3°- Para fazer jus ao pagamento dos débitos tributários, com as reduções, formas e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, os contribuintes deverão requerer, junto ao Fisco Municipal, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação (DAM's), dentro do prazo estabelecido nesta Lei, nas seguintes condições:

I- Parcelamento requerido até 28 de fevereiro de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 10 (dez) parcelas;

II- Parcelamento requerido até 31 de março de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 09 (nove) parcelas;

III- Parcelamento requerido até 30 de abril de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 08 (oito) parcelas;

IV- Parcelamento requerido até 31 de maio de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 07 (sete) parcelas;

V- Parcelamento requerido até 30 de junho de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 06 (seis) parcelas;

VI- Parcelamento requerido até 31 de julho de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 05 (cinco) parcelas;

VII- Parcelamento requerido até 31 de agosto de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, m até 4 (quatro) parcelas;

VIII- Parcelamento requerido até 30 de setembro de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 3 (três) parcelas;

IX- Parcelamento requerido até 31 de outubro de 2008 e com pagamento para o mês do requerimento, em até 2 (duas) parcelas;

X- Não haverá parcelamento para os contribuintes que optarem pelos pagamentos nos meses de novembro e dezembro de 2008, deverão quitar os impostos inscritos em dívida de uma única vez, ou pelo parcelamento sem a incidência dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 4º- Os contribuintes que possuem débitos em fase executiva ajuizadas ou não, e parcelamento e reparcelamento delas decorrentes, deverão comparecer ao Departamento da Procuradoria Municipal, para manifestar seu interesse em quitar os respectivos débitos nas formas previstas em Lei.

Art. 5º- O pagamento de débitos tributários com os benefícios estabelecidos na presente Lei, importará sua confissão irretratável e na expressa renúncia a qualquer recurso administrativo e direito em discussão ou a discutir em Juízo, bem como a desistência em relação aos recursos e ações que porventura tenham sido interpostas pelo(s) contribuinte(s), considerando-se, após o pagamento da última parcela, quitadas as dívidas nas ações interpostas pelo Município.

Parágrafo único: As reduções de encargos previstas nesta Lei só gerarão direitos aos contribuintes que efetivamente quitarem seu débito, ainda que de forma parcelada, não se aplicando àqueles que pleitearem a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

Art.6º- Para efeito de apuração dos débitos a que se referem o artigo 1º e seus parágrafos, serão consideradas quando for o caso, os registros das arrecadações bancárias ocorridas até o ultimo dia útil do mês anterior ao termo inicial de sua vigência.

Art. 7º- O disposto nesta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.

Art. 8º - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, poderá estabelecer mecanismos de operacionalização da presente Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bicas, 05 de Fevereiro de 2008.

Honorio de Oliveira

Prefeito Municipal

À COMISSÃO COMPETENTE
EM 28/01/08
PRESIDENTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 04/02/08
PRESIDENTE

APROVADO
2ª VOTAÇÃO
EM 08/02/08
PRESIDENTE

APROVADO
1ª VOTAÇÃO
EM 08/02/08
PRESIDENTE

À SANÇÃO
EM 10/02/08
PRESIDENTE

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
NO PERÍODO:
De 25/02/08 a 10/03/08
ASSINATURA SERVIDOR